

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

37/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a Edirevistas
– Sociedade Editorial, S.A.**

Lisboa
20 de Dezembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contra-ordenacional

Em processo de contra-ordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) através da Deliberação n.º 16/DR-I/2011, de 30 de Junho, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o artigo 36º, n.º 1, da Lei de Imprensa e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro é notificada a Edirevistas – Sociedade Editorial, S.A., com sede na Av. João Crisóstomo, 72, 4º Lisboa, da

Decisão 37/PC/2011

1. A revista “TV Guia”, publicação periódica de periodicidade semanal, é propriedade da arguida acima identificada.
2. Na edição de 4 a 10 de Maio de 2011, no canto superior esquerdo da primeira página, foi publicada uma nota de chamada com as seguintes afirmações: “Actriz a braços com a Justiça/Rita Pereira Recheio da Casa Penhorado”.
3. Juntamente com esta nota foi publicada uma fotografia da actriz e um comentário “Imagens exclusivas”.
4. A notícia, desenvolvida nas páginas 4 e 5 da revista, na secção “A Escaldar”, continha duas fotografias da actriz - uma delas acompanhada da afirmação “Rita Pereira a braços com a Justiça/ Sarilhos” -, bem como outras duas a propósito de um aviso afixado no seu prédio, acompanhado da legenda: “O oficial de justiça colocou a semana passada um aviso na porta de casa da actriz, em Carcavelos, para esta pagar as suas dívidas”.
5. O texto era precedido de uma afirmação, a negrito, onde se começava por afirmar que “pequeno desleixo da actriz, ocupada a gravar uma novela da TVI, deixou-a com um aviso de dívida na porta”.

6. Iniciando o artigo com a afirmação de que a actriz “não pag[ara] o que devia e agora está metida em sarilhos com a Lei”, a notícia prossegue citando “fonte próxima do processo” que afirmava que a actriz já fora contactada a propósito dessa dívida, mas como nunca respondera, “foi-lhe colocado aquele aviso à porta”.
7. Afirmando que até ao fecho da edição, a dívida não fora paga, a “TV Guia” conclui que “a actriz arrisca-se a ver seriamente os seus bens penhorados”.
8. Finalmente, o artigo termina esclarecendo que “as actuais ausências de Rita Pereira da sua casa na Linha de Cascais são facilmente explicáveis” dado encontrar-se entre Viseu e Salamanca a gravar a nova novela da TVI.
9. Por considerar que “a referida publicação contém distorções e falsidades susceptíveis de afectar o bom nome e a reputação da Requerente”, esta procurou exercer o direito de resposta, mas, na ausência de qualquer resposta, recorreu para a ERC, em 19 de Maio de 2011.
10. Enquanto o processo estava em instrução na ERC, a “TV Guia”, na edição de 01 a 07 de Junho de 2011, publicou o texto de resposta.
11. Analisando-se a publicação do texto de resposta, verificou-se que:
 - a) A notícia que motivou o exercício do direito de resposta foi objecto de chamada de primeira página, a qual foi publicada no canto superior esquerdo, num rectângulo, acompanhado de uma fotografia da actriz e de uma chamada de atenção de a TV Guia possuir “Imagens exclusivas”, ao passo que o texto de resposta, apesar de ter sido objecto de chamada de primeira página, foi publicado à direita, num rectângulo preto, de tamanho manifestamente inferior ao inicial, com a indicação “Direito de Resposta Rita Pereira fala à TV Guia”.
 - b) Acresce que o artigo original foi publicado nas páginas 4 e 5, na secção “A Escaldar”, enquanto o texto de resposta foi publicado na página 16, tendo sido inserido entre o editorial da directora, uma fotografia, acompanhada de uma pequena nota, sobre Marta Leite Castro e um anúncio de um passatempo, sendo certo que esta página não pertence à secção “A Escaldar”.
 - c) Para mais, o texto de resposta foi inserido numa coluna branca, com tamanho de letra baste inferior ao do artigo que o originou, passando claramente

despercebido entre as restantes publicações, não só pelo tamanho de letra utilizado, mas também pela cor de fundo e local de publicação.

- d)** Refira-se ainda que Rita Pereira enviara o texto de resposta acompanhado de fotografias, em conformidade com o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa, as quais não foram publicadas.
- 12.** Finalmente, e atendendo a que o artigo foi publicado na edição de 4 a 10 de Maio de 2011, e que Rita Pereira enviou, por fax, o texto de resposta em 8 de Maio, aquele deveria ter sido publicado na edição de 18 a 24 de Maio de 2011, e não na segunda edição posterior a esta (01 a 07 de Junho de 2011).
- 13.** Em consequência, o Conselho Regulador, através da Deliberação n.º 16/DR-I/2011, de 30 de Junho, determinou a abertura do presente procedimento contra-ordenacional por violação do disposto no artigo 26º, n.º 2, alínea b), 3 e 4, da Lei de Imprensa.
- 14.** Através do ofício n.º 10665/ERC/2011, de 7 de Setembro, foi a arguida notificada da acusação contra si deduzida, bem como de dispor de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
- 15.** A arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:
- a)** “Conforme resulta do confronto da Acusação com o disposto no artigo 283º do Código de Processo Penal, é manifesta a inexistência de uma narração factual suficiente para satisfazer os requisitos de validade da Acusação”;
 - b)** “A acusação limita-se a relatar e descrever o regime previsto para publicação dos textos de resposta, sem no entanto concluir, quais os factos concretos que a Arguida não praticou ou em que termos é que não respeitou o referido regime”;
 - c)** “Mais, em relação à Edirevistas – Sociedade Editorial, S.A., não se faz referência, ao seu eventual grau de intervenção, na publicação do texto de resposta que deu origem aos presentes autos”;
 - d)** Não são imputados factos à sociedade, nem “se vislumbram quais os fundamentos para a sociedade detentora de publicação responder, já que não praticou qualquer um dos factos constantes na acusação”;

- e) “As publicações e *in casu*, as revistas, têm total liberdade editorial para publicarem qualquer tema que entendam ser relevante, sem que para tal necessitem de informar a sociedade detentora do título, nem esta pode proibir ou impor a publicação de conteúdos”;
 - f) “Da mesma forma, a publicação dos textos de resposta, não passa nem tem de passar pela sociedade detentora do título”;
 - g) “Dito isto, perante a patente falta de alegação de factos concretos, não logra a Arguida entender o motivo pela qual será parte legítima nos presentes autos, tanto é que, a Edirevista não foi alvo de qualquer queixa”;
 - h) Quando a Direcção da revista recebeu o texto de resposta deu ordens para que o mesmo fosse publicado, embora tal só tenha ocorrido mais tarde do que o esperado;
 - i) Assim que a Direcção soube do sucedido, tudo fez para publicar o texto na edição seguinte, o que aconteceu, o que “obrigou a que o texto de resposta fosse inserido numa revista que se encontrava totalmente “fechada” e que nesse mesmo dia seguia para a gráfica”, o que “influenciou e limitou os termos em que o texto de resposta acabou por ser publicado”;
 - j) Resulta do sustentado que “inexistiu qualquer dolo ou intenção em impedir que a Requerente exercesse o seu direito de resposta”;
 - k) “Para além disso, a Directora não sabia que, os termos em que o texto de resposta acabou por ser publicado, estavam em contradição com a Lei de Imprensa”, agindo sem consciência da ilicitude;
 - l) “É mais do que evidente que, a falta de publicação atempada do texto de resposta, ocorreu única e exclusivamente, por falha não imputável à Direcção, não tendo existindo qualquer dolo ou intenção de prejudicar a Queixosa ou evitar que esta exercesse qualquer direito”.
- 16.** Juntamente com a defesa escrita, a arguida apresentou prova testemunhal.
- 17.** A inquirição das testemunhas foi marcada para o dia 13 de Outubro, pelas 11 horas, tendo esta Entidade notificado as mesmas, bem como o advogado da arguida da data em causa.

18. Em 6 de Outubro de 2011, o advogado da arguida requereu alteração da data de inquirição, sugerindo, em alternativa, os dias 1, 3 ou 4 de Novembro.
19. Remarcando-se a inquirição para o dia 3 de Novembro, e tendo sido as testemunhas, e o advogado, notificados desta nova data, o mesmo, em 31 de Outubro, informou que as testemunhas iriam apresentar o depoimento por escrito, “requerendo que seja dado sem efeito a sua inquirição presencial”.
20. Em 30 de Novembro deram entrada nesta Entidade os depoimentos escritos.
21. Em síntese, Eunice Mendes, secretária de Direcção, disse que:
 - a) Foi quem recebeu e entregou à Directora a carta que continha o texto de resposta de Rita Pereira;
 - b) Presenciou várias conversas em que a Directora deu instruções para se proceder à publicação do texto em causa;
 - c) A recepção do texto de resposta coincidiu com a altura em que a Directora se iria ausentar por um período longo da redacção;
 - d) A Directora apenas teve conhecimento da não publicação do texto de resposta através da ERC;
 - e) Acompanhou os esforços daquela em procurar que o texto de resposta fosse publicado numa edição que estava “fechada” da “TV Guia”;
 - f) Nunca teve conhecimento de qualquer elemento que tenha procurado impedir o regular exercício do direito de resposta.
22. Em síntese, Luísa Jeremias, Directora da revista, disse que:
 - g) Decidiu publicar o texto de resposta, tendo dado ordens para que o mesmo fosse publicado na edição seguinte, mas antes da mesma estar finalizada ausentou-se para o estrangeiro;
 - h) Segundo o que apurou, o texto de resposta era para ser publicado numa página que continha uma entrevista, mas, posteriormente, entendeu-se que esta não seria publicada, tendo a página em questão sido removida, sem que se reparasse que a mesma continha o texto de resposta;
 - i) Só tomou conhecimento da não publicação do texto de resposta através da ERC, tendo dado indicações expressas para que aquele fosse publicado na edição de 1 a 7 de Junho de 2011;

- j) “No entanto, à data, a revista já se encontrava “fechada” e pronta a seguir para a gráfica, pelo que o referido texto teve que ser inserido de maneira a que não afectasse substancialmente a edição final da revista”, o que influenciou os termos em que foi publicado;
- k) Não foi possível inserir a nota de chamada na primeira página, nem as fotografias enviadas pela Recorrente, “pois tal implicaria uma alteração substancial da disposição editorial da revista”.

Cumprir decidir.

- 23. Começa a arguida por sustentar que a acusação é insuficiente em termos de matéria de facto, limitando-se “a relatar e descrever o regime previsto para a publicação dos textos de resposta, sem no entanto concluir, quais os factos concretos que a Arguida não praticou ou em que termos é que não respeitou o referido regime”.
- 24. Ter-se-á de começar por dizer à arguida o quanto estranho se vislumbra tal argumento, se se atender que a acusação começa por referir – nos pontos 2 a 8 – o artigo que motivou a tentativa do exercício do direito de resposta, desenvolvendo o seu conteúdo, para depois – nos pontos 10, 11 e 12 – analisar a publicação do texto de resposta e comparar o tratamento e destaque gráfico que foi dado a este com o que foi dado ao artigo inicial e que originou o recurso para a ERC.
- 25. Não é verdade o sustentado de que a “acusação limita-se a relatar e descrever o regime previsto para a publicação do texto de resposta, sem no entanto concluir quais os factos concretos que a Arguida não praticou ou em que termos é que não respeitou o referido regime”. – Na realidade, bastaria à arguida ter lido o ponto 11 da acusação para tomar conhecimento dos factos que fundamentaram a abertura do presente processo contra-ordenacional e que se reiteram na presente decisão:
 - a) Enquanto a notícia original que motivou o exercício do direito de resposta foi objecto de chamada de primeira página, a qual foi publicada no canto superior esquerdo, num rectângulo, acompanhado de uma fotografia da atriz e de uma chamada de atenção de a TV Guia possuir “Imagens exclusivas”, o texto de resposta, apesar de ter sido objecto de chamada de primeira página, foi

- publicado à direita, num rectângulo preto, de tamanho manifestamente inferior ao inicial, com a indicação “Direito de Resposta Rita Pereira fala à TV Guia”.
- b) Acresce que o artigo original foi publicado nas páginas 4 e 5, na secção “A Escaldar”, enquanto o texto de resposta foi publicado na página 16, tendo sido inserido entre o editorial da directora, uma fotografia, acompanhada de uma pequena nota, sobre Marta Leite Castro e um anúncio de um passatempo, sendo certo que esta página não pertence à secção “A Escaldar”.
- c) Para mais, o texto de resposta foi inserido numa coluna branca, com tamanho de letra bastante inferior ao do artigo que o originou, passando claramente **despercebido entre as restantes publicações**, não só pelo tamanho de letra utilizado, mas também pela cor de fundo e local de publicação.
- d) Refira-se ainda que Rita Pereira enviara o texto de resposta acompanhado de fotografias, em conformidade com o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa, as quais não foram publicadas.
- e) Finalmente, e atendendo a que o artigo foi publicado na edição de 4 a 10 de Maio de 2011, e que Rita Pereira enviou, por fax, o texto de resposta em 8 de Maio, aquele deveria ter sido publicado na edição de 18 a 24 de Maio de 2011, e não na segunda edição posterior a esta (01 a 07 de Junho de 2011).
26. Conclui-se, face ao exposto, que o argumento de que a ERC não apresentou os factos concretos que considerou terem sido praticados e que constituíam contra-ordenação não prevalece. – Não só esta Entidade descreveu o artigo que motivou o exercício do direito de resposta, como analisou a publicação deficiente do texto de resposta, tendo comparado os dois artigos para concluir pela violação da Lei de Imprensa.
27. Somente após esta **análise e comparação** é que, de seguida, a ERC enunciou as disposições legais que regulam a figura do direito de resposta, concluindo que as mesmas foram violadas (v. pontos 13 a 16 da acusação).
28. Sustenta, por outro lado, a arguida que não é feita “referência ao eventual grau de intervenção [da Edirevistas – Sociedade Editorial, S.A.], na publicação do texto de resposta que deu origem aos presentes autos”, para além de entender que a mesma não poderá ser responsável pela contra-ordenação praticada, visto reconhecer total

liberdade editorial à revista para publicar qualquer tema relevante, não sofrendo a mesma qualquer ingerência da sua parte, alegando que “não logra a Arguida entender o motivo pela qual será parte legítima nos presentes autos, tanto é que, a Edirevistas não foi alvo de qualquer queixa”.

- 29.** Na verdade, parece a arguida querer dizer com o sustentado que é parte ilegítima na presente contra-ordenação, visto que, embora seja proprietária da revista, ao reconhecer a liberdade de imprensa e editorial daquela, fica exonerada de qualquer responsabilidade.
- 30.** Ora, no ponto 1 da acusação, começa -se por referir que a arguida está acusada na qualidade de proprietária da publicação periódica “TV Guia”, sendo que, nos termos do artigo 35º, n.º 4, da Lei de Imprensa, “pelas contra-ordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infracção”.
- 31.** Alega, por outro lado, a arguida que quando a Direcção recebeu o texto de resposta “deu ordens expressas para que o mesmo fosse imediatamente publicado”, o que não aconteceu, por razões que se desconhece, facto corroborado pelas testemunhas apresentadas.
- 32.** Sucede que o facto de a Directora da publicação estar de férias não é fundamento para atrasos em publicações de texto de resposta, como foi o caso.
- 33.** Admitindo-se que foram dadas instruções para a sua publicação e que a Directora não se encontraria presente para se certificar que o texto de resposta era publicado, deveria a mesma ter dado outras instruções para, na sua ausência, outra pessoa verificar se o texto era publicado e se o era feito em conformidade com a Lei de Imprensa.
- 34.** De facto, a verdade é que mesmo não estando presente, a revista não deixou de ser editada nas semanas seguintes, pelo que facilmente a pessoa que ficou a substituí-la deveria ter-se certificado da publicação do texto de resposta e, verificando que o mesmo não chegara a ser publicado, desenvolver esforços para que o viesse a ser, no mais curto tempo de espaço possível.
- 35.** Também se estranha que as testemunhas agora apresentadas pela arguida aleguem que só se aperceberam de que o texto de resposta não fora publicado aquando a

notificação¹ da ERC no âmbito do processo ERC/05/2011/855², – sendo certo que, na defesa escrita apresentada neste processo de denegação do exercício do direito de resposta, é referido que “foi só depois da publicação da referida revista que a Direcção teve conhecimento de que o texto de resposta da Requerente não tinha sido publicado” e que “na data em que o ofício da ERC referente ao presente processo foi recebido na redacção, a revista onde o texto de resposta da Requerente foi publicado, já se encontrava fechada e na gráfica, para ser impressa e posteriormente distribuída” (v. ponto 8 e 10 da defesa escrita apresentada pela agora arguida no âmbito do processo ERC/05/2011/855 Entrada 4303/2011 –, e ponto 28 da Deliberação n.º 16/DR-I/2011).

- 36.** Verifica-se que os argumentos invocados para justificar a publicação tardia do texto de resposta se alteraram no decurso dos processos instaurados por esta Entidade, ora sustentado a arguida que, por sua própria iniciativa, e mal se apercebeu da não publicação, tudo fez para que o texto de resposta fosse publicado, ora afirmando que aquela só se apercebeu do sucedido após ser notificada pela ERC, razão pela qual o texto de resposta teria sido publicado tardiamente.
- 37.** A contradição dos argumentos invocados pela arguida apenas demonstra que a publicação tardia do texto de resposta não se ficou a dever a um lapso interno, tratando-se de uma conduta premeditada da sua parte.
- 38.** De referir, tal como consta da Deliberação que determinou o presente processo, que “o argumento, apresentado pela revista, de que eliminara, inadvertidamente, o texto da Respondente (...) não procede, visto assentar num pressuposto de falta de diligência da paginação de um órgão de comunicação social, designadamente na falta de verificação das peças envolvidas na eliminação de um texto” (v. ponto 32 da referida Deliberação).
- 39.** Também não colhe o argumento de que o texto de resposta foi publicado deficientemente porque a edição em que o mesmo foi inserido já se encontrava

¹ Através do ofício n.º 7271/ERC/2011, de 26 de Maio, foi a arguida notificada do recurso apresentado por Rita Pereira, bem como do facto de dispor de um prazo de 3 dias para se pronunciar acerca dos factos em causa (artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).

² Que culminou com a Deliberação n.º 16/DR-I/2011, de 30 de Junho, apreciando o recurso e queixa de Rita Pereira contra a TV Guia e determinando a instauração do presente processo contra-ordenacional.

“fechada”, visto que a fim de alegadamente não prejudicar os artigos que preparara para aquela edição, a arguida olvidou que o texto de resposta da Recorrente chegasse à generalidade do público, já que a forma como o mesmo foi publicado fez com que passasse despercebido.

40. Também não se aceita o argumento de que “a Directora não sabia que, os termos em que o texto de resposta acabou por ser publicado, estavam em contradição com a Lei de Imprensa”.
41. Na verdade, se dúvidas houvesse, bastaria àquela consultar a Lei de Imprensa para facilmente perceber em que moldes o texto de resposta deveria ser publicado: “a publicação é gratuita e **feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito** ou imagem que tiver provocado a resposta” e “quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página (...) pode ser inserido numa página ímpar interior (...) desde que se verifique a **inserção na primeira página, no local da publicação do texto** ou imagem que motivaram a resposta, **de uma nota de chamada, com a devida saliência**, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página” (artigo 26º, n.º 3 e 4, da Lei de Imprensa, negrito nosso).
42. Bem sabe a arguida que o texto de resposta não teve o mesmo relevo que o artigo que o originou, nem foi publicado na mesma secção, e que a nota de chamada não obedeceu ao artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa, para além de não ter incluído as fotografias remetidas.
43. De facto, “a resposta deve ser inserida num espaço correspondente ao do texto ou imagem que lhe deu motivo e com o mesmo destaque. O princípio essencial nesta matéria é o de que a resposta deve atingir o mesmo auditório, e com o mesmo impacto da notícia originária (princípio da equivalência) ”, para além de “dever ser publicada com os mesmos caracteres do escrito que a tiver provocado (...). Com os «mesmos caracteres» quer dizer com a mesma apresentação quanto a espécie e tamanho de tipos, bem como quanto à sua densidade por linha. Isso vale para o

corpo do texto e para o título (...) A ideia continua a ser a da *reciprocidade entre texto respondido e resposta*.³”

- 44.** Não se aceita que a Directora da publicação periódica não soubesse que o texto de resposta não estava em conformidade com a Lei de Imprensa, visto que a mesma é clara ao indicar os moldes em que a sua publicação deve ocorrer. – A verdade é que ao publicar o texto de resposta com um tamanho de letra manifestamente inferior ao do artigo que o motivou, ao não publicar na mesma secção, ao não incluir as fotografias enviadas e ao não fazer a chamada de primeira página com o mesmo destaque que fora inicialmente dada, a arguida sabia que não estaria a dar cumprimento àquelas disposições legais, conformando-se com tal conduta!
- 45.** Conclui-se, facto ao acima exposto, que a arguida teve uma atitude dolosa, uma vez que não só o texto de resposta foi publicado sem que lhe fosse dado o relevo devido - fazendo com que o mesmo passasse despercebido entre outros artigos publicados naquela página -, como mediante atraso na respectiva publicação que só a si é imputável, retardou o efeito útil que o mesmo pudesse ter junto dos leitores: “constituem garantias principais do princípio da liberdade e da eficácia a regra da imediaticidade (ou seja, a obrigação dos órgãos de comunicação social de publicarem sem demora a resposta que hajam recebido), e a regra da equivalência quanto ao local e forma de publicação ou transmissão da resposta”⁴
- 46.** Efectivamente, e atendendo ao explanado nos pontos supra, não se pode deixar de concluir pelo dolo, visto a arguida reconhecer ter recebido o texto de resposta, para depois sustentar que não o publicou por ter eliminado o conteúdo de uma página onde o mesmo seria inserido, sem se ter apercebido que aquele deixaria de ser publicado, quando bem sabe que aquando a eliminação ou alteração do conteúdo de uma página todos os conteúdos são revistos a fim de se determinar quais os que serão publicados e definir onde afinal serão colocados na edição.
- 47.** No que se refere à gravidade da infracção, a mesma é significativa, consubstanciando uma infracção grave, visto que com o seu comportamento a arguida impediu que a Recorrente exercesse convenientemente o seu direito de

³ In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 135 e 138.

⁴ Idem, pág. 81.

resposta, atrasando a sua publicação para, depois, publicar deficientemente o texto de resposta. Por outro lado, com este comportamento, a arguida prejudicou também os leitores, impedindo que estes tivessem conhecimento do ponto de vista da Recorrente.

- 48.** Não foi possível determinar se da prática da infracção resultaram benefícios económicos para a arguida.
- 49.** A arguida não remeteu qualquer documento comprovativo da sua situação económica.

Em face de tudo o que antecede, vai a Arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de 997,59€ (novecentos e noventa e nove euros e cinquenta e nove cêntimos), ao abrigo do disposto nos artigos 24º, n.º 3, alínea ac), e 67º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, bem como do artigo 36º, n.º 2, da Lei de Imprensa, por ter publicado deficientemente o texto de resposta, para além de o ter feito manifestamente fora do prazo, em violação do artigo 26º, n.º 2, alínea b), n.º 3 e 4, da Lei de Imprensa, conduta prevista e punida pelo art.º 35º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que:

- a)** A presente condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b)** Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infracção, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão.
- c)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) O pagamento poderá ser efectuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. ERC/08/2011/1177, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respectivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes